



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (Presidente e Relator 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 15 de Fevereiro de
2017

- Quarta-feira -

N.01

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0006702-88.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. "QUINTOS" ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MP 2.225-48/2001. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS "QUINTOS". JULGAMENTO DO RE 638.115/CE COM REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DA CAUSA.

1. **Recursos interpostos pela parte autora e pela parte ré** contra sentença que acolheu o pedido inicial, para declarar o direito da parte autora ao pagamento dos "quintos" no período entre a vigência da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-48/2001, reconhecidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2. **Preliminar de nulidade da sentença afastada.** Infere-se da sentença que apreciou os embargos de declaração, que o magistrado *a quo* decidiu a lide dentro dos limites objetivados pelas partes (princípio da congruência), não podendo se falar em julgamento *extra petita* (art. 492 do NCPC/15).

3. **Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.** Rejeitada a alegação de ausência de interesse de agir, eis que a parte autora pleiteia o pagamento de passivo já reconhecido na esfera administrativa, de forma imediata. Assim, o fato da dívida ter sido incluída no módulo de despesas de exercícios anteriores, a ser paga quando houver disponibilidade orçamentária, não afasta o interesse processual da parte recorrida.

4. **Prescrição.** Tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, atingindo apenas as prestações pretéritas ao quinquênio

anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 85 da jurisprudência predominante do STJ.

5. **Voto. Matéria decidida pelo STF sob o rito da repercussão geral.** A postulação do pagamento do valor reconhecido administrativamente, decorrente do direito à incorporação de "quintos" pelo exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 encontra óbice intransponível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115/CE, com Repercussão Geral, afastou, por violação ao princípio da legalidade, o reconhecimento do direito à incorporação de "quintos" a partir da sua extinção pela Lei 9.527/1997.

6. No caso concreto, faz-se necessária a vinculação da Turma à solução final dada pelo STF no RE em comento, *vis-à-vis* a sistemática da Repercussão Geral. Ademais, avançar-se no julgamento do presente recurso, sem atentar-se para a solução definitiva adotada pelo STF no RE 638.115/CE, seria prorrogar desnecessariamente a lide, sem nenhum efeito material prático, posto que, ao final, restaria inviabilizado o pagamento, o que importaria em violação dos princípios constitucionais da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais. Precedentes do JEF/DF: 0054846-93.2014.4.01.3400, Relator Juiz Rui Costa Gonçalves; 0062884-94.2014.01.3400, Relatora Juíza Lília Botelho e 0006479-38.2014.4.01.3400, Relator Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira.

7. **Conclusão.** Recurso da parte autora desprovido. Recurso do réu provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

8. Honorários advocatícios pela parte autora, recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0010838-60.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 661.256. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recursos da parte autora e do INSS. Sentença improcedente:** pedido inicial consistente em desaposentação e posterior concessão de benefício de aposentadoria mais vantajosa.

2. **Desaposentação. Impossibilidade. Necessidade de previsão legal. Precedente do STF em repercussão geral. RE 661.256. Observância obrigatória (art. 927, III, do NCPC/15).** O STF considerou inviável a desaposentação, por entender que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão da aposentadoria (RE 661.256).

3. Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, há de ser mantida a sentença de improcedência.

4. Ausente o interesse recurso do INSS, pois a sentença rejeitou o pedido inicial, acolhendo a tese defendida pelo réu.

5. **Conclusão.** Recurso do autor desprovido. Recurso do réu não conhecido.

6. Honorários advocatícios incabíveis, em face da sucumbência recíproca. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0014493-40.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 15,8%. LEIS 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. NATUREZA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de incorporação do percentual de 15,8% aos seus vencimentos/proventos, nos termos das Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012 e o pagamento

das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste.

2. **Voto. Legitimidade passiva ad causam da União.** Infere-se dos documentos apresentados que o Autor é servidor vinculado ao Ministério da Saúde, desde set/2010. Como o reajuste pleiteado decorre de leis editadas em 2012, resta evidenciada a ilegitimidade a FUNASA, porquanto o pedido não abrange o período em que a parte autora esteve lotada na referida autarquia.

3. **Prescrição.** As parcelas requeridas na inicial estão abrangidas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

4. **Mérito.** O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de as alterações remuneratórias das Leis a que a parte Autora alude terem natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual mencionada no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração de servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se as alterações remuneratórias estabelecidas pelas Leis em tela tiverem natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes.

5. No caso concreto, as alterações remuneratórias instituídas pelas Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.774/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, **não possuem natureza de revisão geral de remuneração.** Na verdade, tais alterações trataram de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público, e não da totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma das leis.

6. A Constituição Federal estabelece que o sistema remuneratório observará a determinados critérios, tais como a natureza e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de investidura (art. 39, § 1º). Assim, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Ademais, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF).

7. Pelo exposto, não caracterizada a natureza de revisão geral, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, não havendo, ainda, indenização por omissão. Por fim, salienta-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. (Súmula Vinculante 37).

8. **Conclusão.** Reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da FUNASA (art. 485, VI, NCPC). Quanto a União, recurso desprovido. Sentença mantida.

9. Honorários advocatícios devidos pela parte autora na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/2015). **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0019532-52.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA FINAL DO INTERSTÍCIO, CONTADOS DA DATA DE INGRESSO NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte ré** contra sentença que acolheu o pedido de que os efeitos financeiros sejam retroativos à data em que completado o interstício, contado da data de ingresso do servidor no órgão e condenou ao pagamento das diferenças salariais, corrigidas e atualizadas.

2. O réu alega que há plena observância dos princípios da legalidade e da isonomia e que estes princípios seriam feridos caso não houvesse a avaliação comparativa entre os servidores. Alega a aplicação do Decreto em respeito da Administração Pública aos princípios constitucionais.

3. Acolhe-se o entendimento já largamente adotado nas Turmas Recursais do DF, utilizando-se como referência os acórdãos dos processos nº 581626201340134, Relator: Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira, 1ª Turma Recursal - DF, publicado em 10/05/2013 e nº 195220820154013400, Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 3ª Turma Recursal - DF, publicado em 04/03/2016.

4. *“De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o artigo 24 da Lei nº 8.460/92¹, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.”*

1 Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

5. *“Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.”*

6. *“O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”*

7. *“O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.”*

8. *“Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”*

9. *“No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.”*

10. *“Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.”*

11. *“O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.”*

12. *“Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o*

ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.”

13. “Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.”

14. “A despeito das considerações sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.”

15. Aplica-se, ao caso o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício” (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

16. Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.”

17. Portanto, o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos autores será a data de ingresso no órgão, e não uma data fictícia criada de acordo com a conveniência da administração. A situação individual de cada servidor deverá ser considerada.

18. **Conclusão.** Recurso do réu desprovido. Sentença mantida.

19. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (**Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade**)

PROCESSO Nº 0026509-94.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA GARANTIR UMA RMI MAIS VANTAJOSA. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RE 630501. PARECER CONTÁBIL INDICANDO QUE A REVISÃO PRETENDIDA IMPORTARÁ DIMINUIÇÃO DA RMI. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que rejeitou o pedido de recálculo da RMI pela tese do benefício mais vantajoso, com retroação da DIB à data de 30/4/2003, bem com a revisão pelos (a) art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94 (primeiro reajuste); (b) tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003; e (c) IRSM.

2. Em suas razões recursais, o autor invoca o precedente do STF (RE 630501) e reintera o pedido de retroação da DIB, em razão do direito ao benefício mais vantajoso.

3. **Voto. Art. 122 da Lei n. 8.213/91. RE 630501. Direito ao benefício mais vantajoso.** O art. 122 da Lei 8.213/91 dispõe que “*Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade*”.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que “*cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscreitas pela maioria*” (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).

5. Ao optar pela retroação da DIB o segurado está sujeito ao cálculo da renda mensal inicial nas condições em que se encontrava naquela data, incluindo-se o tempo de contribuição, uma vez que não se pode submeter à lei antiga os fatos posteriores à lei nova, sob pena de caracterização de sistema híbrido fundado em conjugação de vantagens de regimes jurídicos distintos, o que é vedado. Precedentes do STF.

6. Assim, na data pretendida pela parte autora (30/4/2003), o cálculo do salário de benefício respeitará a legislação vigente a época, ou seja, a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", consideradas as competências a partir de julho/1994 (art. 3º da Lei 9.876/99 e art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).

7. Feitas estas considerações, no caso dos autos, por força do direito adquirido, nada impede que a DIB do benefício seja fixada em **30/4/2003**, caso se constate que a alteração é efetivamente mais favorável à autora.

8. Todavia, o parecer contábil juntado pela própria parte autora demonstra que a revisão pretendida implica na redução da RMI. O INSS apurou em 26/10/2004 a RMI no valor de **R\$ 1.727,02** (cf. petição recebida - eproc 007 carta concessão documentos da inicial, registrada em 7/4/2014). Alterando-se a DIB para 30/4/2003, como requerido, a RMI é significativamente reduzida para **R\$ 1.660,10** (cf. petição recebida eproc 009 demonstrativo revisão documentos da inicial, registrada em 7/4/2014).

9. Registre-se que as supostas diferenças apuradas pelo autor devem-se a forma equivocada de cálculo. Porquanto, na aplicação do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, foi considerada a média dos salários de contribuição (R\$ 1.987,97) quando o correto seria o salário de benefício (média + fator previdenciário - R\$ 1.660,10) (Processo n. 0047706-42.2013.4.01.3400, Juiz Relator Frederico Botelho de Barros Viana, 2ª TR/DF, j. 14/9/2016; e Processo n. 5006450-93.2013.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2015).

10. Recentemente a TNU apreciou a matéria e firmou entendimento no mesmo sentido de que "*Para os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.876/99, a revisão de que trata o §3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94 apenas é devida quando o próprio salário-de-benefício – e não apenas a média dos salários-de-contribuição – tenha sofrido a redução decorrente do limite máximo para o teto contributivo*" (cf. Boletim TNU 9 - Representativo de controvérsia (tema 138), processo n. 5001628-31.2013.4.04.7211, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 14/9/2016).

11. No seu recurso, a parte Autora expressamente pleiteou apenas esse direito, deixando de fazer qualquer referência a outras pretensões deduzidas na petição inicial. A matéria devolvida a esta Turma Recursal, portanto, foi apenas a impugnada (art. 1.013, CPC/15), não podendo o Colegiado se pronunciar sobre os demais pedidos iniciais.

12. **Conclusão.** Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0028671-28.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM PARTE. ADIs 4357 E 4425. RE 870.947. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Recurso interposto pela parte Ré** em face de sentença que a condenou ao pagamento de valores retroativos acrescidos de correção monetária e juros moratórios estabelecidos conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal (MCJF).

2. A impugnação apresentada pela ré é referente tão somente aos consectários legais, em razão da aplicabilidade da Lei n. 11.960/09.

3. **Voto.** No julgamento das ADIs n. 4357 e 4425, o STF decidiu que "*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra*" (STF, ADI n. 4357, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 188 de 26.9.2014). O Acórdão da ADI 4425 tem redação idêntica.

4. Ao fixar que a inconstitucionalidade por arrastamento se dava "*na mesma extensão*" dos itens anteriores dos acórdãos, o STF declarou inconstitucional apenas parte da regra contida no dispositivo, alcançando: a) fixação dos juros moratórios com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança quanto aos débitos estatais de natureza tributária (devem ser aplicados os mesmos juros pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito público); b) a correção monetária com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança quanto ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e efetivo pagamento. Não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública

pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória.

5. A coerência normativa (art. 926, caput, parte final, NCPC) recrimina o entendimento de que os consectários legais têm uma regra, quando incidem sobre valor já inscrito em requisição de pagamento, e outro parâmetro, quando incidem sobre os débitos de ações ainda em fase de conhecimento (TNU, PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016). Porém, o próprio STF quase à unanimidade disse ser essa a atual situação jurídica do problema, ao reconhecer existir repercussão geral no RE 870.947 e deliberar sobre *"a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09"* (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015).

6. Pelo voto do Min. Luiz Fux, a norma impugnada nas ADIs 4357 e 4425 (art. 100, § 12, CF, com a redação determinada pela EC n. 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório, e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 é mais ampla, englobando tanto atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Por isso, a necessidade de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo. A declaração, porém, *"teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC n. 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos"*. Na atualização da condenação, o dispositivo não foi objeto de pronunciamento expresso de inconstitucionalidade e pelo STF continua em vigor.

7. Deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. Se já houvesse decidido essa questão distinta, o STF não teria aceitado processar e julgar o RE 870.947, como o aceitou, inclusive no regime da repercussão geral. Afinal, o STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput).

8. Por outro lado, no processamento do RE 870.947, quando reconhecida a repercussão geral, o STF não ordenou fossem suspensos os processos em andamento nas instâncias jurisdicionais ordinárias e/ou especiais. Mantida a situação jurídica geral de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 continua em vigor, na parte em que se refere aos débitos de ações que tramitam em fase de conhecimento, deve ser removida a determinação de que

os valores retroativos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com o MCJF, pois este Manual aplica o que discutido em sede de julgamentos das ADIs 4357 e 4425, porém sem fazer aquela distinção.

9. Assim, no que concerne aos juros e à correção monetária, até 2009 deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

10. **Conclusão.** Recurso do réu provido, quanto aos juros e à correção monetária.

11. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para seu arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0034030-22.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI DA LEI 10.698/2003: NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SV 37. PRECEDENTES DO STJ, TNU E STF.

1. **Recurso da parte autora. Sentença de improcedência** dos pedidos de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos do(s) autor(es), nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 e de pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste.

2. **Voto. Prescrição.** As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

3. **Mérito. Julgamento da matéria pela TNU.** A Turma Nacional de Uniformização já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição (PEDILEF n. 0505606-66.2013.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, com acórdão

publicado em 29/8/2014, e com trânsito em julgado em 13/02/2015).

4. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16/06/2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinalizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado.

5. **Posicionamento do STJ sobre o tema.** O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. 1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito desse Tribunal Superior, tanto que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido.

6. **Recentes decisões do STF sobre a questão.** Muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "*é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37*" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016).

7. **Ressalva do relator em relação aos fundamentos de improcedência do pedido.** A Lei nº 10.698/2003 implicou em revisão geral de vencimentos, na medida em que o valor de R\$ 59,87 decorreu de iniciativa do Poder Executivo, mas aplicável aos servidores dos três poderes da União, o que somente pode ocorrer naquela hipótese.

8. No entanto, a função jurisdicional, **máxime em sede de controle difuso de constitucionalidade, funciona tão-somente como legislador negativo.** Desse modo, a questão deveria ser resolvida pela via do mandado de injunção ou em sede de controle abstrato, pronunciando-se a omissão parcial inconstitucional do legislador, o qual, ao legislar, legislou mal, descumprindo a Carta Fundamental.

9. **Recurso desprovido. Sentença mantida.**

10. **Honorários advocatícios fixados em 10%** (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos do Eg. CJF. **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0054888-45.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GDPGPE. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. **Recurso interposto pela parte ré** contra sentença que a condenou no pagamento da GDPGPE no percentual de 80%, desde o início de sua percepção até que seja regulamentada tal gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional (29/10/2010).

2. Em suas razões recursais, o réu suscitou prescrição biennial, com base no Código Civil e, no mérito, sustenta que a pretensão autoral não encontra embasamento legal, porque a gratificação tem caráter *pro labore*. Aduz, ainda, que eventual procedência resultaria em afronta à separação de poderes e à Súmula 339 do STF. Caso o colegiado entenda devido à gratificação, requer seja o pagamento limitado à data da regulamentação (Decreto n. 7.133, de 19 de março de 2010). Por fim, pugna pela aplicação da Lei n. 11.960/09, em relação aos juros e à correção monetária.

3. **Voto. Prescrição biennial afastada.** Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição biennial, regulada pelo Código Civil, assevere-se que lei geral não revoga norma de natureza especial. Assim, o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado às pretensões que objetivam prestações de natureza remuneratória, nas relações de direito público (Precedente do STJ, AgRg no REsp 1155776/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

4. **Mérito.** Na espécie, o recurso interposto pela parte ré está em confronto com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 631.389, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC/73 (Repercussão Geral), decidiu que *homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.*” (RE 631389, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-106 Divulgado em 02/06/2014 e Publicado em 03/06/2014).

5. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE nº 662.406), o STF firmou o entendimento de que *“o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior”* (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

6. A fim de atender ao princípio da isonomia, até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80 pontos de seu valor máximo. Destarte, a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados.

7. É incabível a aplicação da Súmula 339 do STF, posto que o caso comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à lei já existente. Por consequência, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, em casos como este, a atuação do Judiciário tem por objetivo garantir aos autores o direito que decorre do *caput* do artigo 5º e do *caput* e § 8º do artigo 40, todos da Constituição Federal.

8. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** Ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava “na mesma extensão” dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre dano (ou propositura da ação) e imputação da responsabilidade à Administração Pública pela

atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

9. Não se desconhece o entendimento recentemente firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, há circunstância relevante para se distanciar do entendimento da TNU quanto ao tema. Com efeito, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, *caput*), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total.

10. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

11. Assim, no que concerne aos juros e à correção monetária, até 2009 deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

12. **Conclusão.** Recurso da União parcialmente provido, em relação aos juros de mora e à correção monetária.

13. **Honorários advocatícios: Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).** Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0000290-04.2016.4.01.9340
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL
E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL INEXEQUÍVEL POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO A RECEBER. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA APÓS O TERMO FINAL

DA PARIDADE REMUNERÁTÓRIA NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento interposto por PAULO CÉSAR TRINDADE contra decisão do juízo da 25ª Vara JEF/DF que indeferiu a impugnação do agravante apresentada contra a informação da Contadoria Judicial de inexistência de crédito a receber.

2. No processo originário, a União foi condenada no pagamento da Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) no patamar de 80 pontos, desde a sua instituição até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.

3. A Contadoria Judicial apresentou parecer técnico informando que nada é devido ao ora agravante, tendo em vista que sua pensão foi instituída em 16.1.2013, momento posterior ao termo final da paridade remuneratória no pagamento da GDPST. Isso porque os resultados da primeira avaliação de desempenho dos servidores do Ministério da Saúde, caso em que se enquadrava o instituidor da pensão, teriam sido divulgados pela Portaria da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde n. 101 de 31.1.2012.

4. O agravante alega que: a) o trânsito em julgado da decisão que determinou o pagamento ocorreu em 27.10.2014, momento posterior à publicação da referida portaria. Esta, portanto, não pode ser fonte de modificação da coisa julgada; b) a Portaria CGESP/MS n. 101 de 31.1.2012 não atende às condições específicas para a realização das avaliações previstas pela Lei n. 11.784/2008 e, portanto, não tem o condão de alterar o caráter genérico da GDPST. Por isso, sua data de publicação não pode ser considerada como termo final da paridade remuneratória entre ativos e inativos.

5. DECISÃO. O termo final do pagamento paritário das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações (STF, RE 662.406. rel. Min. Teori Zavascki, DJe 13.2.2015).

6. Dos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não há mais espaço para discussão quanto à diferenciação no pagamento de gratificações de desempenho entre inativos e ativos. Não há, portanto, direito subjetivo a ser perseguido nesta ação.

7. Tendo sido o resultado final do primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual referente à GDPST publicado em 30.1.2012 pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (Portaria n. 101), somente em período anterior a esse marco temporal poderia se pensar em direito à paridade. Verificando os cálculos apresentados pelo agravante, este tem por termo inicial o mês de fevereiro de 2013.

Portanto, o pedido executório é frontalmente contrário à regra estabelecida pelo STF.

8. Infelizmente, tanto o pedido da inicial quanto a sentença são genéricos e condicionais (“até a homologação de resultados”), o que permite discrepâncias na fase executória. Isso se deve a má técnica processual tolerada nos juizados especiais, que preferem o exame concreto do direito nessa fase imprópria, causando a falsa impressão de o autor possuir título hábil a ser executado.

9. Em que pese o trânsito em julgado da decisão que condenou a União no pagamento GDPST, é forçoso o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial em execução, haja vista que o termo final da paridade remuneratória (30.1.2012) se deu antes da instituição da pensão (16.1.2013) do agravante (TRF1 - AC 0018844-95.2011.4.01.9199, rel. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, e-DJF1 28.11.2016).

10. Portanto, se não há cálculos a serem realizados, acertada foi a decisão que pôs fim a execução. Agravo desprovido. Decisão mantida. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0000308-25.2016.4.01.9340
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL
E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPUGNADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO *EX OFFICIO* DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão da 26ª Vara JEF/DF que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2. No processo originário, o INSS foi condenado na concessão de benefício previdenciário. A Autarquia apresentou cálculos de pagamento que foram impugnados pela parte autora. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial apresentou nova planilha, também impugnada pelo INSS.

3. O juiz *a quo*, em despacho publicado em 12.11.2015, concedeu prazo de 10 dias para manifestação das partes acerca dos cálculos. O INSS registrou petição em 24.11.2015 pedindo a dilação do prazo. O magistrado, em despacho registrado em 17.6.2016, indeferiu o pedido e manteve a decisão que homologava os cálculos no caso de ausência de impugnação.

4. O presente agravo foi interposto em 22.7.2016 contra a última decisão do juízo, sob o fundamento de que a Contadoria Judicial erroneamente afastou a aplicação do

art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

5. **DECISÃO.** A sentença transitada em julgado determinou que a correção monetária das parcelas vencidas fosse feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e que os juros de mora fossem aplicados à taxa de 1% ao mês. A controvérsia no, caso concreto, gira em torno da tempestividade do recurso e da possibilidade de retificação *ex officio* da coisa julgada no tange aos juros moratórios e à correção monetária.

6. O INSS alega a tempestividade do presente agravo sob o fundamento de que a decisão recorrida é a de 17.6.2016. Entretanto, tal decisão é a que indefere o pedido de dilação de prazo e não a que homologa os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, esta, por sua vez, publicada em 12.11.2015. A decisão agravada, portanto, é a primeira. Sendo assim, o agravo, que foi interposto em 22.7.2016, é intempestivo.

7. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta uma possível objeção por violação de coisa julgada (STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015; AIREsp 201600092236, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.5.2016). Portanto, a Turma Recursal pode corrigir o comando fixado na sentença sobre a forma de correção monetária.

8. A partir de janeiro de 2001, com a extinção da UFIR, a correção monetária nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública passou a ser feita com base no índice IPCA-e (item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Para o período posterior a julho de 2009, passaram-se a aplicar uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 10-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

9. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE no 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

10. Apesar da intempestividade do presente agravo, é possível que a Turma Recursal altere, de ofício, o índice de correção monetária aplicado. Sendo assim, a

atualização dos atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores 30.6.2009), deve-se aplicar o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

9. Agravo não conhecido. Honorários sucumbenciais à base de 10% a serem pagos pelo INSS. Correção monetária e juros moratórios corrigidos de ofício. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0000333-38.2016.4.01.9340
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPUGNADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.

1. O INSS interpôs agravo de instrumento contra decisão da 23ª Vara JEF/DF que indeferiu a impugnação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2. No processo originário o INSS foi condenado na concessão do benefício de amparo assistencial por incapacidade. A decisão transitada em julgado determinou que a correção monetária fosse feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e que os juros da mora fossem aplicados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

3. O INSS, utilizando a taxa de juros de 12% ao ano até junho de 2009 e, a partir daí, juros variáveis (poupança), apresentou cálculos de pagamento no valor de R\$ 4.661,74. A parte autora impugnou tal planilha. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos no valor de R\$ 10.147,45. A correção monetária foi feita pelo INPC e os juros de mora foram aplicados no percentual de 1% ao mês.

4. O agravante alega que a sentença foi proferida em 19.1.2009, antes, portanto, da edição da Lei n. 11.960/2009. Em razão da alteração legislativa, requer que a atualização monetária seja feita de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

5. **DECISÃO.** A controvérsia no presente caso gira em torno da possibilidade de alteração da coisa julgada no que se refere aos juros de mora e atualização monetária com o objetivo de atender novo comando normativo.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta uma possível objeção por violação de coisa julgada (STJ, STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015; AIREsp 201600092236, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.5.2016). Portanto, a Turma Recursal pode corrigir o comando fixado na sentença sobre a forma de correção monetária, conforme inúmeros precedentes.

7. A partir de janeiro de 2001, com a extinção da UFIR, a correção monetária nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública passou a ser feita com base no índice IPCA-e (item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Para o período posterior a julho de 2009, passou-se a aplicar uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 10-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

8. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE no 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

8. Portanto, a atualização dos atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores 30.6.2009), deve-se aplicar o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

9. Agravo provido. Decisão reformada. Sem honorários. (Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)

PROCESSO Nº 0000348-07.2016.4.01.9340
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL
E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPUGNADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO E

PROVIDO. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.

1. O INSS interpôs agravo de instrumento contra decisão da 23ª Vara JEF/DF que indeferiu a impugnação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2. No processo originário o INSS foi condenado na concessão do benefício por incapacidade. A decisão transitada em julgado determinou que a correção monetária fosse feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e que os juros da mora fossem aplicados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

3. O INSS apresentou cálculos de pagamento no valor de R\$ 24.044,69. A taxa de juros aplicada foi de 12% ao ano até junho de 2009, 6% ao ano até maio de 2012 e, então, juros variáveis (poupança). A parte autora impugnou tal planilha.

4. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos no valor de R\$ 33.283,49. A correção monetária foi feita pelo IGP-di até agosto de 2006, pelo INPC até junho de 2009 e, a partir daí, pela Taxa Referencial (poupança). Os juros de mora foram aplicados no percentual de 1% ao mês.

4. O agravante alega que a sentença foi proferida em 19.1.2009, antes, portanto, da edição da Lei n. 11.960/2009. Em razão da alteração legislativa, requer que a atualização monetária seja feita de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

5. **DECISÃO.** A controvérsia no presente caso gira em torno da possibilidade de alteração da coisa julgada no que se refere aos juros de mora e atualização monetária com o objetivo de atender novo comando normativo.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta uma possível objeção por violação de coisa julgada (STJ, STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015; AIREsp 201600092236, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.5.2016). Portanto, a Turma Recursal pode corrigir o comando fixado na sentença sobre a forma de correção monetária, conforme inúmeros precedentes.

7. A partir de janeiro de 2001, com a extinção da UFIR, a correção monetária nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública passou a ser feita com base no índice IPCA-e (item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Para o período posterior a julho de 2009, passou-se a aplicar uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 10-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

8. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE no 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

8. Portanto, a atualização dos atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores 30.6.2009), deve-se aplicar o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

9. Agravo provido. Decisão reformada. Sem honorários. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0001203-60.2013.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO COM BASE NA CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. HAIBE DA SILVA COSTA ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS conceder o benefício de auxílio-doença, pelo prazo constante do laudo pericial (seis meses) e a pagar os valores retroativos desde 1.1.2013, acrescidos de correção monetária, a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, com dedução dos valores recebidos por força da tutela antecipada deferida.

3. A parte autora recorreu da sentença impugnando a data de início do benefício - DIB fixada pelo juízo de primeiro grau. Aduziu que o perito judicial não determinou, com precisão, a data de início da incapacidade, mas apenas registrou que é viável que tenha ocorrido em 1.1.2013. Desse modo, concluiu a autora que o laudo pericial divergiu dos relatórios médicos por ela apresentados, segundo os quais ainda

estava incapacitada quando o benefício foi cancelado administrativamente em 2.2.2012. Requereu o restabelecimento desde a data da cessação ou, alternativamente, desde a data do requerimento administrativo de restabelecimento (9.3.2012). O INSS não apresentou contrarrazões ao recurso.

4. Em 23.2.2016, a autora protocolizou petição requerendo a desistência da ação. Argumentou que a extinção da presente ação é necessária para evitar litispendência, visto que, em 21.11.2015, ingressou com nova ação na 27ª Vara Federal (Processo nº 0068629-21.2015.4.01.3400).

5. **DECISÃO.** A desistência da ação somente pode ser feita até a sentença de mérito (art. 485, § 5º, CPC/2015), razão pela qual a Turma indefere o pedido formulado em 23.2.2016.

6. No mérito, sem razão a parte recorrente. Embora os relatórios por ela apresentados indiquem a necessidade de afastamento do trabalho desde 2.2.2012, a perícia administrativa do INSS concluiu pela ausência de incapacidade.

7. Em caso de divergência entre a perícia realizada pelo INSS e os relatórios apresentados pela parte autora, sobreleva a importância da perícia médica judicial. A perita do juízo levou em consideração a história da doença, sua evolução e o relatório médico que registrou a necessidade de afastamento desde 2.2.2012 e, ainda sim, não fixou a DIB na referida data, preferindo estimá-la em 1.1.2013.

8. Por fim, registre-se que apesar de a doença ser a mesma, é uma enfermidade psiquiátrica de natureza instável e temporária, que permite tanto a recuperação da capacidade laborativa, quanto recaídas eventuais. Diante desse quadro, o ideal é que o benefício seja concedido por um determinado período e que sejam realizadas reavaliações periódicas. Esse foi o procedimento adotado pela *expert* do juízo, quando, com base nos elementos do processo, estimou que, em 1.1.2013, a parte autora estava incapaz, determinando uma reavaliação do quadro no prazo de 6 meses.

9. Diante do exposto, o recurso da parte autora deve ser desprovido, mantendo-se a DIB do auxílio-doença na data fixada pela sentença (1.1.2013).

10. Embora não haja recurso do INSS impugnando os critérios de correção monetária e juros moratórios fixados pela sentença, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação de coisa julgada (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, a

Turma Recursal pode corrigir o comando fixado na sentença sobre a forma de correção monetária.

11. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante nº 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, **antes da expedição do precatório**.

12. Portanto, a atualização dos atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores 30.6.2009), deve-se aplicar o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

13. Ainda que a ação que tramita na 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal esteja fundada em alegação de agravamento do estado de saúde da autora, ela foi ajuizada em data posterior a esta (21.11.2015) e abrange o mesmo período aqui pleiteado. Desse modo, comunique-se, imediatamente, aquele juízo sobre o resultado deste julgamento.

14. Recurso desprovido. Sentença mantida. Critérios de atualização alterados de ofício.

15. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0003163-22.2011.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003 RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. HAROLTON MOYSES VIEIRA FERREIRA ajuizou ação em face do INSS objetivando a aplicação em seu benefício dos novos tetos inseridos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 com reflexo na sua RMI.

2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da RMI do benefício do autor, considerando os tetos estabelecidos pelas EC nº 20/1998 e 41/2003 e a pagar a diferenças daí decorrentes.

3. Em seu recurso, o INSS arguiu a perda superveniente do interesse de agir, alegando que o benefício foi revisado e que os valores atrasados seriam pagos administrativamente. De acordo com as informações apresentadas pelo INSS em seu recurso, o pagamento dos valores atrasados estava previsto para o mês de janeiro de 2013.

4. A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso. Em 19.2.2014, o recorrido peticiona para informar que recebeu administrativamente o valor pleiteado em janeiro de 2013, requerendo a baixa definitiva do processo.

5. Intimado a se manifestar sobre o pedido do autor, o INSS requereu o prosseguimento da lide com o julgamento e provimento de seu o recurso para reformar a sentença, extinguindo-se o feito pela perda superveniente do interesse de agir.

6. **DECISÃO.** Antes do ajuizamento desta ação, o INSS reconheceu administrativamente o direito do autor e elaborou um cronograma de pagamento. Embora o relator deste processo entenda que não há lide a ser solucionada pelo Judiciário, salvo se a parte provar eventual preterição ilegal no pagamento de seu crédito, curva-se ao entendimento da 2ª. Turma Recursal sobre a existência de direito subjetivo ao pagamento imediato referido na inicial e, portanto, de interesse de agir.

7. O autor informou por petição registrada no dia 19.2.2014 que o INSS efetuou o pagamento dos valores atrasados em janeiro de 2013, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto sem resolução do mérito. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0013739-74.2011.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DATA DE INÍCIO DA DOENÇA. INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. AUDINO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o autor não detinha a qualidade de segurado quando foi acometido da moléstia incapacitante. Nos termos da sentença, a perda da qualidade de segurado ocorreu em junho de 1993, mas a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial em 23.7.2012.

3. Em seu recurso, o autor alegou que sua doença, conforme documentos acostados aos autos, existe desde 1992 e se agravou com o decorrer do tempo, impossibilitando o exercício de qualquer atividade laborativa. Acrescentou que a perda da qualidade de segurado não importa caducidade do direito ao benefício, desde que a invalidez tenha se dado na época em que o segurado ostentava essa condição.

4. O INSS apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção da sentença. Aduziu que a demanda foi proposta muito depois do encerramento do prazo de 12 meses previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991, não existindo prova de que havia incapacidade na data do desligamento do regime.

5. **DECISÃO.** Não será devido benefício por incapacidade ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, parágrafo único e art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

6. O extrato do CNIS revela que o autor exerceu atividade remunerada até abril de 1992, de forma que deteve a qualidade de segurado somente até junho de 1993 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991).

7. O laudo lavrado pelo perito judicial atestou não haver informações para determinar a data de início da doença - DID, mas fixou a data de início da incapacidade - DII em 22.6.2012 (data de realização da perícia). Com base nessa conclusão, o pedido é, de fato, improcedente, uma vez que a incapacidade é bem posterior à perda da qualidade de segurado.

8. Ao contrário do que se alegou no recurso, também não ficou comprovado que, no ano de 1992, o autor já era portador de gota idiopática, dor articular, dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e varizes dos membros inferiores (CID 10 M10.0, M25.5, M54.5, M51.1 e I83.0) e que a incapacidade laborativa atual decorre do agravamento de tais enfermidades. Todos os documentos apresentados pelo autor que indicam a existência das moléstias incapacitantes descritas no laudo lavrado pelo perito judicial são posteriores a junho de 1993.

9. Outro fato que merece atenção é o lapso temporal entre o último pacto laboral (abril de 1992) e o requerimento administrativo do benefício (julho de 2010), pois causa estranheza que o autor, estando inapto para o trabalho e sem condições de prover seu sustento, tenha demorado mais 18 anos para pleitear um benefício por incapacidade.

10. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0024981-30.2011.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003 RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Larissa de Matos Sampaio Chagas ajuizou ação em face do INSS objetivando a aplicação em seu benefício dos tetos inseridos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício mediante recálculo de sua renda mensal inicial a partir, respectivamente, da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, observando-se tão-somente os limites máximos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/2003, bem como a pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

3. Em seu recurso, o INSS arguiu a perda superveniente do interesse de agir, alegando que o benefício foi revisado e que os valores atrasados seriam pagos administrativamente em janeiro de 2013. As partes foram intimadas para informarem se o pagamento foi efetivado.

4. **DECISÃO.** Antes do ajuizamento desta ação, o INSS reconheceu administrativamente o direito do autor e elaborou um cronograma de pagamento. Embora o relator deste processo entenda que não há lide a ser solucionada pelo Judiciário, salvo se a parte provar eventual preterição ilegal no pagamento de seu crédito, curva-se ao entendimento da 2ª. Turma Recursal sobre a

existência de direito subjetivo ao pagamento imediato referido na inicial e, portanto, de interesse de agir.

5. A parte autora, em petição registrada em 20.9.2016, requereu que o INSS apresentasse documentos comprobatórios da implantação do benefício e recibo do pagamento e depósito dos valores atrasados (HISCRE).

6. O INSS, por sua vez, juntou o histórico de crédito do benefício da autora (HISCRE) que comprova que a Autarquia pagou, em 30.1.2013, o valor de R\$ 31.398,00 para quitação dos atrasados relativos à revisão pleiteada.

7. Diante do exposto, o processo deve ser extinto por perda superveniente do interesse de agir. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0041984-27.2013.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO FATO DE O AUTOR TER SIDO TAMBÉM SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. CONFIGURADA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. JOSÉ SILVA NASCIMENTO ajuizou ação em face da União e da FUNASA objetivando o pagamento do auxílio alimentação em valor equivalente ao pago aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU.

2. A sentença reconheceu a incompetência territorial da Seção Judiciária do Distrito Federal. Aduziu que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação e sendo a FUNASA uma autarquia, a opção de foro prevista no art. 109, § 2º, da CF não se aplicaria a ela. Desse modo, a ação deveria, nos termos da sentença, ser ajuizada no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, consoante dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. Com base nesses fundamentos, a União foi excluída da lide e o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995.

3. O autor recorreu da sentença alegando que era, inicialmente, servidor da FUNASA, mas com o advento da Portaria nº 1.659, de 29 de junho de 2010, publicada em 2.7.2010, foi redistribuído para o Ministério da Saúde. Assim, em caso de procedência da ação, alegou que a FUNASA será devedora de diferenças anteriores a 2.7.2010 e o Ministério da Saúde responsável pelos valores devidos após a referida data. Requereu o

provimento do recurso para reconhecer a legitimidade passiva da União e sua citação/intimação para apresentar contrarrrazões. No mérito, requereu a reforma da sentença alegando, inicialmente, que o auxílio-alimentação tem por finalidade expressa indenizar os servidores com os gastos efetuados com alimentação, de forma que a equiparação do pagamento da verba não implica aumento de vencimentos e, portanto, não infringe o teor da Súmula nº 339 do STF. Também alegou que o tratamento diferenciado no pagamento do auxílio-alimentação é ilegal, pois o Decreto nº 3.887/2001 permite a variação do seu valor de acordo com as diferenças de custo por unidade da Federação, mas a Administração estabeleceu valores diferenciados, com base no órgão ao qual o servidor está vinculado. Por fim, requereu o sobrestamento até que o STF julgue o RE nº 710.293 RG/SC afetado pela repercussão geral.

4. Em julgamento realizado em 26.11.2013, a Turma Recursal negou provimento ao recurso do autor, sob o fundamento de que reconhecida a ilegitimidade da União, resta no pólo passivo apenas a FUNASA que, sendo uma autarquia, torna o foro do Distrito Federal incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que o autor reside e tem endereço funcional em outra unidade da federação.

5. O autor apresentou embargos alegando omissão, uma vez que a Turma não se manifestou sobre a alegação de que ele é servidor do Ministério da Saúde. Alegou que o acórdão embargado partiu de premissa fática equivocada para concluir pela incompetência do Juízo, já que não é mais servidor da FUNASA.

6. **DECISÃO.** É admissível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

7. No caso concreto, o acórdão lavrado em 23.11.2013 incorreu em omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a alegação de que o recorrente é servidor do Ministério da Saúde.

8. O recorrente, de fato, era servidor da FUNASA, mas, com o advento da Portaria nº 1.659, publicada em 2.7.2010, foi redistribuído para o Ministério da Saúde. Assim, os dois órgãos suportarão os ônus decorrentes de eventual condenação. O caso exige, portanto, litisconsórcio passivo da União com a FUNASA.

9. Ainda que assim não fosse, a extinção por competência territorial não se sustentaria, pois a opção de foro prevista no art. 109, § 2º, da CF estende-se às autarquias federais (STF, RE nº 627.709, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ-e 213 de 30.10.2014).

10. **Os embargos devem ser acolhidos**, com atribuição de efeitos infringentes ao julgamento, para reincluir a União no polo passivo da demanda e determinar a sua

citação/intimação para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Após, o processo deve ser devolvido para julgamento do mérito da demanda. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO Nº 0042106-79.2009.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CRÉDITO DE SERVIDOR PÚBLICO DECORRENTE DE REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. VERBAS RETROATIVAS RECONHECIDAS. DIREITO SUBJETIVO DE PAGAMENTO IMEDIATO RECONHECIDO PELA TURMA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IMPLEMENTAÇÃO DE TODO MODO DO LAPSO PRESCRICIONAL SOB QUALQUER PERSPECTIVA DE CONTAGEM DE TEMPO. RECURSO PROVIDO.

1. **DOMBETI SUYA** propôs ação em 27.1.2009 contra **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI** - em que requer o pagamento da diferença de vantagens referentes a progressões funcionais previstas nas Leis 8.216/1991, 8.460/1992 e 8.627/1993, reconhecidas pela Portaria no. 1.163/PRES de 11.12.2003, progressões estas que teriam lugar no período de 1.3.1992 a 1.2.2003 e concretizadas pelas Portarias/FUNAI n. 725 e 836/2004.

2. A FUNAI, em sua contestação, afirmou ter reconhecido, conforme a referida Portaria no. 1.163/PRES, o direito às progressões e o efeito financeiro em favor do autor para os períodos compreendidos entre 3.1992 e 12.2003. Após a edição da Portaria, a Informação no. 21/SEPAG/CGP/CGA/2008 asseverou que o período entre 9.1991 a 12.1998 estaria prescrito, reconhecendo, assim, o débito entre 12.1998 a 12.2003, sem, no entanto, ter havido notícia de pagamento.

3. Na petição inicial, no entanto, o autor também requer o período compreendido anterior ao administrativamente reconhecido, isto é, desde 3.1992, sob o argumento de que não corre prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (art. 4º do Decreto 20.910/1932).

4. Na documentação juntada pela FUNAI quanto ao caso concreto, há informação de que o servidor obteve o reposicionamento de nível auxiliar para o intermediário (proc. no. 8260.001984/94-22), com reconhecimento do período de 12.1993 a 12.1994, recebendo sua quitação no valor de R\$ 1.197,91 em 1.2003. Especificamente quanto ao tema deste processo, a situação funcional do autor foi regularizada pelas Portarias 836/PRES/2004 e 725/PRES/2004, com efeitos financeiros retroativos a

1.2004, validados na folha de pagamento do mês 8.2004, enquadrado na última classe do nível intermediário (classe "A", padrão III, posteriormente transformada em classe especial "S", padrão III, pela MP no. 431/2008).

5. O Setor de Cálculos desta Seção Judiciária calculou o saldo em favor do autor em R\$ 27.770,27, compreendendo o período de 1995 a 2002, sem incidência da prescrição.

6. A sentença, após embargos acolhidos, que anulou o primeiro pronunciamento, julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar ao autor as diferenças de vantagens salariais referentes ao período de 1.3.1992 a 1.2.2003, devendo incidir correção monetária desde 2.3.2009 e juros moratórios de 0,5% ao mês, compensando-se valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal – cujo termo não fixou.

7. A FUNAI recorreu. Arguiu a prescrição do período anterior ao quinquênio que precede 1.2009 (data de ajuizamento da ação), isto é, 1.2004 porque a prescrição, após a interrupção levada a efeito pela Portaria 1.164/2003, voltou a correr por inteiro ou pela metade (art. 9º do Decreto 20.910/1932), caracterizando a implementação do prazo.

8. **DECISÃO.** Em primeiro lugar, não há propriamente controvérsia quanto ao direito ao reposicionamento retroativo na carreira, já efetivado pela própria FUNAI, e ao direito de crédito daí decorrente. Assim, deve-se estabelecer os períodos a que o autor tem direito e que não estejam fulminados por prescrição.

9. Como dito acima, o autor requereu as diferenças de 3.1992 a 12.2003, conforme inicialmente reconhecido pela Administração pela Portaria/FUNAI 1.163/2003. Tal período foi confirmado pela sentença, com a ressalva da prescrição, sem que se tenha ali estabelecido qual o termo para sua contagem. A Administração, por sua vez, reconhece as progressões desde 1992, mas os efeitos financeiros apenas relativos aos 5 anos anteriores à referida Portaria, isto é, de 12.1998 a 12.2003. Além disso, demonstrou a FUNAI que pagou ao autor a diferença ora pleiteada relativa ao período de 12.1993 a 12.1994. Portanto, correto o cálculo elaborado pela SECAJ, que contou a partir de 1.1995 eventual dívida em favor do autor, embora não tenha aquele Setor se pronunciado, também corretamente, sobre a prescrição.

10. A própria FUNAI, em sua contestação (fl. 23-31), elaborou o cálculo em 15.5.2009, mês a mês, sem correção, a partir de 1995, do que seria devido ao autor, da diferença entre o vencimento básico devido e o recebido, até 2003:

1995 – R\$ 781,26

1996 – R\$ 1.004,37

1997 – R\$ 1.175,87

1998 – R\$ 1.393,88

1999 – R\$ 1.734,82

2000 – R\$ 2.312,47

2001 – R\$ 2.654,74

2002 – R\$ 3.132,35

2003 – R\$ 3.163,18

11. Assim, pode-se fixar o período possível o que compreende entre 1.1995 a 12.2003. Resta saber se o argumento da Recorrente quanto à prescrição procede.

12. Em primeiro lugar, este relator tem posição contrária àquela que prevalece nos tribunais federais e no STJ quanto à espécie normativa para renúncia à prescrição pela Administração Pública (por todos: STJ AGREsp 1.552.728, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2016). Entende o relator que um administrador público sem representatividade política não pode em parecer ou mera portaria “renunciar” à prescrição, porque isso implica comprometimento de recursos públicos, do mesmo modo que não pode ele conceder p. ex. isenção fiscal por espécies normativas infralegais. Além disso, trata-se de afronta ao Decreto 20.910/1932, que regula totalmente a questão e não prevê renúncia, somente interrupção do prazo em favor do administrado. Assim, no entender do relator, somente lei formal poderia “renunciar” à prescrição. No entanto, os tribunais pátrios tratam a matéria como se fosse de direito privado e interpretam pronúncias da Administração em favor de servidores como “renúncia” à prescrição, sem que haja qualquer responsabilização do administrador que porventura emita tal ato de modo equivocado.

13. Entretanto, curvando-me àqueles que entendem que tais portarias importam efetivamente em renúncia à prescrição, deve-se analisar o caso concreto. Nesse ponto, há dois direitos. O primeiro, o relativo à progressão e, o segundo, ao crédito referente ao reposicionamento retroativo na carreira. Assim, a prescrição não atinge a fonte do débito, que é o reposicionamento com efeito retroativo já efetuado pela própria Administração, mas apenas as parcelas vencidas e não pagas referentes ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

14. Reposicionado o autor, resta saber se houve ou não a incidência da prescrição sobre os créditos até 12.2003. Adotando-se como marco da “renúncia” à prescrição a Portaria 1.163/2003, com o ajuizamento da ação em 27.1.2009, não há mais nada a requerer, porquanto em

12.2003 expirou o prazo prescricional: 5 anos após a publicação da Portaria. *En passant*, não se aplica o art. 4º do Decreto 20.910/2932, porque não houve demora propriamente no cálculo da dívida, mas no reposicionamento do servidor. E sem que houvesse a efetiva progressão, não se poderia falar em crédito do autor.

15. Adotando-se como marco temporal da renúncia o ato concreto que reposicionou o funcionário, qual seja, a Portaria 836/PRES, de 30.6.2004, tem-se que, pela Portaria 725, o autor foi corretamente recolocado na carreira e pago com efeito desde 1.2004. Ou seja, teria ele a receber do mês anterior (12.2003) para trás, que implementaria novamente o limite prescricional.

16. Assim, sob qualquer perspectiva, mesmo a mais benéfica para o autor, incide o lapso prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Recurso da FUNAI provido, sentença reformada. Sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO Nº 0051526-40.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPETIÇÃO DE VALORES RETIDOS NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS AGREGADOS A VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. SENTENÇA FAVORÁVEL AO AUTOR. RECURSO INOMINADO DA UNIÃO. PETIÇÃO DO RECORRIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DIANTE DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. HILTON TEIXEIRA DE SENA e outros, todos servidores públicos federais, ajuizaram ação em face da União objetivando a repetição de imposto de renda cobrado sobre juros moratórios agregados a valores recebidos judicialmente (ação pleiteando reajuste de 28,86%).

2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a União a restituir os valores cobrados, com atualização pela taxa SELIC a contar de cada um dos recolhimentos.

3. Em seu recurso, a União arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que os juros de mora, por expressa disposição legal, integram-se aos proventos, salários e rendimentos, para formar o montante da base de cálculo do imposto de renda (art. 43, § 3º, do Decreto nº 3.000/1999). Aduziu, também, que os juros pagos em decorrência do atraso no pagamento de salário aderem ao valor principal e, dessa forma, possuem natureza remuneratória. Por fim,

defendeu a necessidade de compensação dos valores já restituídos quando da declaração anual de ajuste do IRPF e de atualização exclusivamente pela SELIC, com termo inicial a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou.

4. Em 24.5.2012, os autores apresentaram contrarrazões ao recurso inominado. Em 5.9.2014, formularam pedido em petição avulsa de desistência da ação. Apesar de intimada, a União não se manifestou sobre o pedido de desistência.

5. **DECISÃO.** A desistência da ação somente pode ser feita até a sentença de mérito (art. 485, § 5º, CPC/2015), razão pela qual a Turma indefere o pedido formulado em 5.9.2014. Ademais, o pedido de desistência está fundado em jurisprudência do STJ pela improcedência do pedido, representando, em última instância, reconhecimento de que o pedido é improcedente. Desse modo, passa-se ao julgamento de mérito do recurso interposto pela parte ré.

6. Embora a prescrição seja quinquenal (art. 168, I do CTN c/c art. 3º da LC 118/2005, STF RE nº 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2011), o objeto da demanda é a repetição de valores retidos a título de imposto de renda nos anos de 2008 e 2009. Considerando que a ação foi ajuizada em 2010, não há parcelas prescritas.

7. No mérito, aplicável a regra segundo a qual os juros moratórios pagos por ocasião de execução de título judicial formam base de cálculo idônea para incidência de Imposto de Renda, salvo se o crédito principal for oriundo de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou se a verba já isenta de IR (art. 16, *caput*, § 1º da Lei nº 4.506/64 e STJ, REsp 1.089.720-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ-e de 6.3.2013).

8. Considerando que, no caso concreto, o crédito recebido na ação judicial possui natureza salarial (reajuste de 28,86%), deve-se dar provimento ao recurso da União para reformar a sentença.

9. Diante da improcedência do pedido, prejudicada a análise das alegações relativas à necessidade de compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF e de incidência da taxa SELIC.

10. Recurso provido. Sentença reformada. Pedido improcedente. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0053561-46.2006.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE INTIMADA DE ACÓRDÃO POR ADVOGADO COM PLENOS PODERES. OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS SOMENTE 4

MESES DEPOIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. ACÓRDÃO DE MÉRITO PROLATADO E PUBLICADO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA E ABERTURA DE PRAZO PARA O CONTRADITÓRIO.

1. **AKEMI SOUZA KITAGAWA SANTANNA** e outros opõem embargos de declaração em 13.9.2015 contra acórdão desta Turma Recursal que deu provimento a recurso inominado da União Federal, publicado em 9.5.2014. Alegam que não foram intimados para apresentação de contrarrazões.

2. A alegação dos embargantes de que era impossível interpor ou opor qualquer recurso ou embargos porque não foram devidamente intimados do acórdão não procede. Isso porque a ementa foi publicada no dia 9.5.2014 e o advogado com plenos poderes à época peticionou em seguida de modo simples – sem oposição de embargos ou interposição de outro recurso – demonstrando a plena intimação e ciência do acórdão.

3. Assim, nada tem a ver a alegação de o CPC então vigente disciplinar que eventual recurso apresentado antes da publicação seria considerado extemporâneo, simplesmente porque houve a publicação, como atestado em certidão, com petição da agravante logo em seguida. A conclusão é de que os embargos de declaração apresentados somente em 13.9.2015 são absolutamente intempestivos.

4. No entanto, têm razão os embargantes quanto à nulidade processual e ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa com a prolação do acórdão pela 2ª Turma Recursal sem que tivessem sido intimados para apresentação de contrarrazões antes desse ato.

5. Deste modo, a Turma não conhece dos embargos, por intempestivos, conforme art. 1.023 do CPC. Concomitantemente, declara-se nulo o acórdão publicado em 9.5.2014, restitui-se à parte autora o prazo para impugnar o recurso inominado interposto pela União, valendo a publicação deste acórdão como intimação para apresentação de contrarrazões. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0058943-73.2013.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL IDENTIFICADA - VPI DA LEI 10.698/2003. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS

SERVIDORES. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTES DO STJ, TNU E STF. ADAPTAÇÃO DE JULGADO ANTERIOR DA TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA ajuizou ação em face da União objetivando a incorporação do percentual de até 13,23% em seus proventos/vencimentos, nos termos das leis federais 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como o pagamento das diferenças mensais decorrentes da aplicação do índice em referência.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a VPI no valor de R\$ 59,87 não tem natureza de revisão geral anual.

3. A parte autora recorreu e a Turma Recursal, em acórdão proferido na sessão realizada no dia 26.11.2013, deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar a parte ré a proceder: (a) à incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos do autor; e (b) ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal, decorrentes da incorporação, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei n. 10.697/2003 e da Lei n. 10.698/2003.

4. A União interpôs Pedido de Uniformização de Jurisprudência para Turma Nacional (petição registrada em 5.2.2015).

5. Em 2.6.2015, a coordenação das Turmas Recursais do Distrito Federal devolveu o processo a esta Relatoria a fim de que se promova a adaptação do acórdão lavrado pela Turma Recursal ao entendimento firmado pela TNU no PEDILEF n. 0505606-66.2013.4.05.8100.

6. **DECISÃO.** O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de a VPI prevista na Lei nº 10.698/2003 ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual aludida no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal, pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices".

7. De fato, conforme mencionado na decisão que determinou a adaptação do julgado, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que a vantagem posta na Lei nº 10.698/2003 não importa revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contraria o art. 37, X, da CF (PEDILEF Processo nº 0505606-66.20113.4.01.3400, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DJ 29.8.2014).

8. Aplica-se ao caso o entendimento já assentado no âmbito do STF no sentido de que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. **Ofensa à Súmula Vinculante 37**" (STF, Rcl

14.872/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 135 de 29.6.2016).

9. A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, fazendo referência aos precedentes majoritários do STJ, às decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, entende ser improcedente o pedido de reajuste dos proventos da parte autora com pagamento do percentual de 13,23%.

10. Diante do exposto, necessária a **adaptação do julgado para negar provimento ao recurso da parte autora.**

11. Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios devidos pelo autor na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0059203-29.2008.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO GENÉRICO PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. GDATA, GDASS, GDASST, GDPST. NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES A QUE O SERVIDOR TEM DIREITO. PARIDADE REMUNERATÓRIA RECONHECIDA NÃO APLICÁVEL A TODO O PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. TEREZINHA DE JESUS MENDES ajuizou ação em face da União requerendo paridade remuneratória em relação aos servidores ativos no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) e da Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST).

2. A sentença julgou o pedido procedente. A União recorreu sob o fundamento de que: a) tais gratificações têm natureza *pro labore faciendo* e, portanto, não podem ser pagas aos inativos nas mesmas proporções em que são pagas aos servidores em atividade; b) incidiu a prescrição nas parcelas referentes à GDATA, visto que tal gratificação foi extinta em 2002.

3. **DECISÃO.** A controvérsia no presente caso gira em torno da possibilidade de paridade remuneratória entre

servidores ativos e inativos no pagamento de gratificações de desempenho.

4. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a gratificação paga indistintamente aos servidores ativos em gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos (STF, SV n. 20; RE nº 572.052-7/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.4.2009).

5. Em tese, portanto, a recorrida tem direito ao pagamento paritário. Entretanto, a análise do caso concreto mostra que nem todas as gratificações pretendidas compuseram a remuneração do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, órgão ao qual ela fazia parte.

6. Em relação à GDATA, apesar de no dispositivo da sentença constar a condenação no pagamento de tal gratificação, nela própria se reconhece a prescrição de todas as parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação (fl. 22 da sentença). Como a GDATA foi paga somente dois meses (fevereiro e março de 2002, conforme art. 1º da Lei 10.404, 9.1.2002), eventual crédito está evidentemente prescrito, porquanto o ajuizamento da ação se deu em 7.11.2008.

7. A GDASST, instituída pelo art. 4º da Lei n. 10.483/2002, foi paga aos servidores da carreira da previdência, **da saúde** e do trabalho no patamar de 40 pontos no período entre 1º.4.2002 e 30.4.2004 e no valor de 60 pontos (Medida Provisória nº. 198/2004, convertida na Lei nº. 10.971/2004) daí até 29.2.2008, quando foi extinta pelo 5º, § 1º, Lei 11.355/2006 (modificada pela Lei 11.784/2008). Portanto, a autora tem direito ao pagamento de tal gratificação de acordo com os critérios expostos.

8. A GDPST, que substituiu a GDASST e também foi direcionada às carreiras da previdência, **da saúde** e do trabalho, foi criada em 1º.3.2008 pelo art. 40 da MPv 431, de 14.5.2008, convertida na Lei 11.784/2008, modificando a Lei 11.355/2006, e foi paga aos ativos no patamar de 80 pontos desde a sua instituição até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.

9. A GDASS, por sua vez, foi instituída pelo art. 11 da MPv 146, de 11.12.2003, convertida na Lei 10.855/2004, e restringiu-se à **carreira da previdência e do seguro social**, não integrando, portanto, a remuneração do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, o que afasta o direito da recorrida ao pagamento desta gratificação.

10. Sendo assim, a recorrida tem direito ao pagamento paritário apenas da GDASST e da GDPST, de acordo com os critérios já expostos. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para alterar a pontuação devida a título de GDASST, conforme item 7, e para excluir a

condenação ao pagamento da GDASS. Sem honorários. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0060721-88.2007.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CRÉDITO DE SERVIDOR PÚBLICO DECORRENTE DE REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. VERBAS RETROATIVAS RECONHECIDAS E PARCIALMENTE PAGAS. DIREITO SUBJETIVO DE PAGAMENTO IMEDIATO RECONHECIDO PELA TURMA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS ALEGAÇÕES MÚTUAS DO AUTOR E DAS RÉS. TODA DESCRIÇÃO FÁTICA TOMADA POR VERDADEIRA. COMPENSAÇÃO DECLARADA. VERBA RESTANTE CORRIGIDA PELO MANUAL DE CÁLCULOS ATÉ 29.6.2009 E PELO ART. 1º F DA LEI 9.494/1997.

1. JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS RIBEIRO ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – objetivando o pagamento do valor de R\$ 22.800,00 referente às diferenças decorrentes de seu reenquadramento na antiga carreira de Auditoria-fiscal da Previdência Social.

2. A sentença, juntamente com a decisão em embargos de declaração, julgou procedente o pedido e condenou as rés a pagar ao autor o montante de R\$ 27.925,39 (valores atualizados pela contadoria judicial), compensados os valores pagos administrativamente, atualizado até a data do ajuizamento da ação.

3. Somente o INSS recorreu. Arguiu a prescrição quinquenal e a carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que não há resistência à pretensão do autor, pois houve o reconhecimento do direito pela Administração. No mérito, sustentou que não se pode compelir o ente público ao pagamento imediato e total de dívidas, ainda que devidamente reconhecidas a fim de atender ao princípio da legalidade e aos princípios constitucionais orçamentários. Por fim, alegou excesso dos cálculos apresentados pelo autor e homologados pela sentença.

4. Diante da informação das partes de que houve reconhecimento administrativo dos valores devidos e de que houve pagamentos efetuados pela União, foram elas instadas a informar se ainda havia algum valor pendente de pagamento. A UNIÃO e INSS não atenderam o despacho. A parte autora limitou-se a repetir os termos da inicial.

5. **DECISÃO.** Objetivamente, não há lide. O direito a valores advindos de reenquadramento da carreira de auditor da previdência, previsto na Lei 10.593/2002, não em um artigo da lei, mas no rodapé do seu Anexo III, não é controvertido pelas partes.

7. Com efeito, a carreira de auditor da previdência, na configuração da Medida Provisória no. 1.951-1, de 29.7.1999 (reeditada até a de no. 2.175-29) e na Medida Provisória no. 46, de 25.6.2002, previa quatro classes: especial, C, B, A (inicial). Com a conversão desta última Medida Provisória na Lei 10.593, em 6.12.2002, eliminou-se a última classe "A". As classes C e B viraram B e A da nova carreira. Os que estavam na antiga classe A, pularam para a classe B. No referido Anexo III, há esta pérola legislativa de que o efeito financeiro deste reenquadramento retroage a 30.7.1999, quando a primeira Medida Provisória foi editada. O direito às diferenças nos subsídios surge, portanto, a partir de 30.7.1999 até o salto para a classe imediatamente superior, ocorrido em 6.12.2002.

8. O próprio autor alegou que a diferença gerada a partir do reenquadramento foi reconhecida em 2007 pela Administração e lançada como despesas de exercícios anteriores, mas sem uma estimativa de pagamento. Este reconhecimento não se encontra neste processo, tampouco se faz alusão ao processo administrativo correspondente.

9. Mas as entidades públicas não contestaram tal reconhecimento. Asseveraram, por sua vez, que realizaram já dois pagamentos no mesmo ano de 2007, totalizando R\$ 13.000,00. Esta ação foi proposta em 20.9.2007. Neste mesmo mês, há um pagamento feito ao autor (doc. do dia 6.2.2008), no valor de R\$ 3.000,00, e, em novembro, outro de R\$ 10.000,00. Infere-se que estes pagamentos foram decorrentes do reenquadramento, até porque também não impugnada esta alegação pelo autor.

10. Segundo informações prestadas pelo autor, o valor reconhecido pela Administração foi de R\$ 15.841,38, embora não haja documentação a respaldar esse valor, o qual, após atualização monetária (utilizando IPCA-e), atingiria o montante de R\$ 23.386,95. O pedido foi de pagamento de R\$ 22.800,00, pois o autor renunciou o valor que excede o teto do Juizado Especial Federal.

11. De toda sorte, o fundamento da ação, de que o Estado reconhece, mas não paga, é falso, tomando-se por verdadeiras todas as premissas acima expostas. O Estado pagou e parte substancial de sua dívida e há muito tempo. Deveria o autor explicitar o quanto ainda lhe é devido especificamente, se houver algum restante, e aplicar os índices de correção monetária do período - efetuando os descontos dos meses de setembro e novembro de 2007.

12. Feito isso, deveria o autor demonstrar que o pagamento do restante ainda não foi realizado por preterição a seu crédito de natureza alimentar. Neste passo, o relator ressalva seu entendimento quanto à existência de interesse de agir, porquanto se curva ao entendimento majoritário da 2ª Turma Recursal de que a mora administrativa no adimplemento de verba já

reconhecida gera direito subjetivo a pagamento imediato ainda que não haja preterição configurada.

13. Presente o direito subjetivo ao pagamento imediato, a Turma declara a necessidade de compensar os R\$ 13.000,00 pagos pela UNIÃO nas datas já referidas do montante devido alegado pelo autor, restando apenas consignar que a correção disciplinada na sentença está de acordo com a jurisprudência desta 2ª. Turma Recursal, que a calcula da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) após essa data, deve-se aplicar o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

14. Sentença confirmada, devendo-se, na fase de cumprimento de sentença, se efetuar a compensação já assinalada na sentença e neste julgado. Recurso do INSS desprovido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0063360-11.2009.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EC 41/2003 E FALECIDO APÓS O SEU ADVENTO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO CONSTA NAS FICHAS FINANCEIRAS DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO DE ACORDO COM A EC 47/2005. PARIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NETO ajuizou ação em face da União requerendo a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) em seus proventos nas mesmas condições pagas aos servidores ativos.

2. A sentença julgou o pedido improcedente porque, de acordo com as fichas financeiras juntadas, o autor não recebia a GDPGTAS no período pleiteado, não tendo, portanto, direito à paridade remuneratória no que tange ao pagamento desta gratificação.

3. A parte autora recorreu alegando que não importa se a GDPGTAS consta ou não em suas fichas financeiras, mas, sim, o fato de que o art. 3º da EC 47/2005 garante paridade remuneratória às pensões concedidas em conformidade com o art. 7º da EC 41/2003.

4. **DECISÃO.** No caso concreto, a controvérsia gira em torno de reconhecimento de paridade remuneratória para pensionista no pagamento de gratificação que não consta nas fichas financeiras do instituidor do benefício,

na hipótese de a pensão ter sido instituída de acordo com as regras da EC 41/2003 e da EC 47/2005.

5. O pensionista de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 tem direito à paridade em relação aos servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005 (STF RE nº 603.580, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4.8.2015).

6. O referido artigo prevê o direito à aposentadoria integral para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, "a", da CF, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

7. O recorrente, por meio dos documentos juntados em 6.10.2016 (fl. 1), comprovou que o instituidor da pensão aposentou-se voluntariamente e com proventos integrais em 1.1.1993, tendo, portanto, cumprido os requisitos mencionados, recebendo, inclusive a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), criada pelo art. 1º da Lei 10.404/2002, precursora da GDPGTAS (art. 7º e 8º, § 2º da Lei 11.357/2006).

8. Verifica-se, então, que o pensionista ora recorrente tem direito à paridade remuneratória. Resta saber se essa paridade estende-se ao pagamento da GDPGTAS, gratificação que não constava nas fichas financeiras do servidor aposentado, mas, sim, a GDATA.

9. O instituidor da pensão morreu em 8.6.2004 e a GDPGTAS foi criada em 1.7.2006. Portanto, seria impossível que o instituidor pudesse optar pela gratificação em substituição à GDATA. Entretanto, reconhecido o direito à paridade remuneratória, o pensionista tem direito ao pagamento das mesmas gratificações que o instituidor da pensão receberia se estivesse vivo (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Proc. n. 0042742-45.2009.4.01.3400, Rel. Juíza Federal Cristiane Pederzoli Rentzsch, e-DJF1 25.6.2015).

10. O pedido, portanto, é procedente. Quanto ao valor, a GDPGTAS deve ser paga aos inativos e pensionistas no patamar de 80 pontos desde 1.7.2006, data de sua instituição, até 31.12.2008, data de sua extinção (STF, RE 633.933, Rel. Min. Ayres Brito, DJe 1.9.2011; art. 7º da Lei n. 11.357/2006, MP 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2009), devendo-se compensar com o valor pago a título de GDATA, da qual a GDPGTAS foi sucedânea.

11. Recurso provido. Sentença reformada para condenar a União no pagamento das diferenças entre a GDATA e a

GDPGTAS eventualmente paga a maior, no prazo previsto no item anterior. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29.6.2009, a partir de quando deverá ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Sem honorários. **(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0070045-63.2011.4.01.3400
RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU INCONSISTÊNCIAS NO LAUDO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. EDGAR GOMES DE SOUSA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o laudo lavrado pelo perito judicial atestou que não há incapacidade laborativa.

3. Em seu recurso, o autor alegou que os relatórios por ele apresentados (lavrados em 28.5.2011 e 25.11.2011) registram que é portador de escoliose, dentre outras patologias na coluna, e atestam, expressamente, a existência de incapacidade temporária para o trabalho. Acrescentou que sua atividade habitual (vigilante) exige esforços físicos e perfeito funcionamento da coluna lombar e mobilidade corporal plena. Alega, também, que a perícia judicial ocorreu apenas em 11.5.2012, mais de um ano após a solicitação de afastamento do médico assistente e dos episódios de dor aguda que o impossibilitaram de exercer suas atividades, razão pela qual não serve para avaliar as condições de incapacidade temporária pretérita. Por fim, destacou a falha do INSS ao não oferecer a reabilitação profissional.

4. O INSS apresentou contrarrazões, aduzindo que a prova técnica (perícia judicial) foi conclusiva sobre a inexistência de incapacidade.

5. **DECISÃO.** No caso, a controvérsia restringe-se à aquilatação da prova técnica produzida pelo perito do juízo para comprovação da capacidade laborativa do autor em confronto com os relatórios médicos trazidos pelo recorrente.

6. Embora tais relatórios indiquem a necessidade de afastamento do trabalho, a perícia administrativa do INSS concluiu pela ausência de incapacidade. Em caso de divergência entre as opiniões médicas oficial e da parte,

sobreleva a importância da perícia médica judicial como meio de prova.

7. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente ou argumentos outros poderiam ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial judicial, o que não ocorre no caso sob julgamento (2ª TRDF, Processo nº 0008224-24.2012.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson Abreu Pardo, DJF1 de 9.9.2016).

8. No caso concreto, a perita do juízo levou em consideração a história das moléstias atuais e das progressas (página 3), todos os exames realizados pelo autor (página 4), incluindo os relatórios de 28.5.2011 e 25.11.2011 já citados e, ainda sim, concluiu pela inexistência de incapacidade. No exame físico, a perita registrou a mobilidade ativa normal, força muscular preservada e sem contraturas, hipotrofias ou atrofia e ausência de sinais neurológicos em todas as áreas examinadas (coluna vertebral e membros superiores e inferiores).

9. Conclui-se, portanto, que o exame pericial e o laudo lavrado com base nele não padecem de qualquer vício comprovado, razão pela qual não há razão para desconsiderá-los como prova técnica.

10. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.
(Data do Julgamento: 1/02/2017 - à unanimidade)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br